



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032106 - RJ (2025/0334484-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA - RJ218486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF.

1. A Súmula 691/STF estabelece que, salvo em situações de manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão liminar denegatória proferida em feito da mesma natureza, o que se aplica à revogação de eventual liminar concessiva.
2. Não foi constatada teratologia na decisão atacada que justifique a superação do entendimento da Súmula 691/STF, pois é incontroversa a competência do relator do *habeas corpus* para decidir sobre concessão ou revogação de liminar *inaudita altera parte*, sendo infundadas as objeções formais da defesa quanto à legalidade do proceder da autoridade coatora.
3. A despeito da pequena quantidade de droga apreendida (212 g de maconha e 65 g de haxixe), a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a reincidência específica e os indícios de pertencimento a associação criminosa.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032106 - RJ (2025/0334484-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA - RJ218486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF.

1. A Súmula 691/STF estabelece que, salvo em situações de manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão liminar denegatória proferida em feito da mesma natureza, o que se aplica à revogação de eventual liminar concessiva.
2. Não foi constatada teratologia na decisão atacada que justifique a superação do entendimento da Súmula 691/STF, pois é incontroversa a competência do relator do *habeas corpus* para decidir sobre concessão ou revogação de liminar *inaudita altera parte*, sendo infundadas as objeções formais da defesa quanto à legalidade do proceder da autoridade coatora.
3. A despeito da pequena quantidade de droga apreendida (212 g de maconha e 65 g de haxixe), a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a reincidência específica e os indícios de pertencimento a associação criminosa.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora a Desembargadora da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 2).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante, em 26/8/2025, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, 35 e 37 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 41/86). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia (Auto de Prisão em Flagrante n. 0829342-41.2025.8.19.0002 – fls. 29/33).

Em 29/8/2025, o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu liminar em *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, com a expedição de alvará de soltura e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal (*Habeas Corpus* Criminal n. 086138-88.2025.8.19.0001 – fls. 87/88).

Após a redistribuição do *habeas corpus* à Quarta Câmara Criminal, a autoridade apontada como coatora revogou a decisão liminar concessiva do plantão, restabelecendo a prisão preventiva do paciente, sem prévia intimação do Ministério Público (fls. 14/18).

A defesa alega que a revogação da decisão liminar, com o consequente restabelecimento da prisão preventiva do paciente, caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que a Desembargadora relatora seria incompetente para revogar o ato de seu par durante o plantão (fls. 5/6) e teria agido de ofício, em suposta violação do disposto no art. 127, § 2º, do Código de Processo Penal e da Súmula 707/STF (fl. 4).

Argumenta que a revogação da liminar constituiria *reformatio in peius* indireta, porque *agravou a situação do paciente sem que houvesse recurso da autoridade coatora ou do Ministério Público* (fl. 5), e ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 6/7).

Sustenta, ainda, que o caso seria de manifesta ilegalidade, o que autorizaria a superação da Súmula 691/STF (fls. 7/8).

Por essas razões, pede, inclusive liminarmente, que sejam restabelecidos os efeitos da decisão liminar concessória proferida durante o plantão judiciário (fl. 9); e, caso não se conheça do pedido em razão do óbice da Súmula 691/STF, pede que a ordem seja concedida de ofício.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 93), e o Juízo de primeira instância prestou as informações solicitadas (fls. 95/103).

O Ministério Público Federal se manifesta pelo não conhecimento do pedido e, no caso de conhecimento, opina pela denegação da ordem (fls. 110/116).

É o relatório.

VOTO

Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, salvo nas situações em que a negativa do pleito de urgência configure manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *mandamus* contra decisão liminar denegatória prolatada em feito da mesma natureza, segundo preconiza a **Súmula 691/STF**.

Na espécie, não percebo a existência de nenhuma excepcionalidade a justificar a superação desse entendimento. Ao menos em uma análise preliminar – a teor dos elementos de convicção coligidos ao autos – o *decisum* atacado não pode ser apontado como teratológico.

Com efeito, é incontroversa a competência do relator do *habeas corpus* para decidir sobre a concessão ou revogação de liminar *inaudita altera parte*, de maneira que são absolutamente infundadas as objeções formais suscitadas pela defesa quanto à legalidade do proceder da relatora do feito no Tribunal de origem.

No mais, quanto à validade da prisão preventiva do paciente, observo que o decreto prisional é suficientemente fundamentado na necessidade de **garantia da ordem pública**, dado que, a despeito da pequena quantidade de droga apreendida na ocorrência (212 g de maconha e 65 g de haxixe), existem indícios bastantes de que ele integra associação criminosa e é reincidente específico (fls. 31/32).

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.032.106 / RJ

Número Registro: 2025/0334484-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00723674620258190000 00861388820258190001 08293424120258190002 723674620258190000
8293424120258190002 861388820258190001

Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO PINTO GONZAGA DA SILVA - RJ218486

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de dezembro de 2025